

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Parágrafo único. São vedados o tratamento penal desumano ou degradante, a tortura e a permanência na prisão além do tempo fixado na sentença.” (NR)

“Art. 3º Ao preso provisório e ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica ou religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.” (NR)

“Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.” (NR)

“TÍTULO II DO PRESO PROVISÓRIO E DO CONDENADO

.....
Art. 5º Os presos provisórios e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de benefícios e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena a cumprir, para orientar a individualização da execução penal.

§ 1º O preso provisório será classificado em sentenciado ou não sentenciado, e a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

§ 2º A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito e a idade e o sexo do apenado.

§ 3º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o preso não sentenciado deverá ser conduzido à presença do juiz competente para audiência de custódia, ocasião em que deverão ser apresentados o auto de prisão e as oitivas colhidas, e, caso o preso não indique advogado, o responsável pela custódia deverá encaminhar cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 6º A classificação de que trata o **caput** do art. 5º será feita por Comissão Técnica de Classificação, que elaborará, em até 6 (seis) meses, o programa individualizador da execução da pena privativa de liberdade, adequando-a ao preso provisório ou condenado, considerando o seu comportamento.” (NR)

“Art. 7º No caso de condenado a pena privativa de liberdade, a Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe ou por integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, e por psicólogo, este quando houver.

.....” (NR)

“Art. 9º-B. Todo preso, provisório ou condenado, por ocasião da prisão, deverá ser identificado, cabendo ao diretor do estabelecimento penal, em caso de ausência da documentação necessária ao pleno exercício da cidadania, providenciar, em até 30 (trinta) dias, a obtenção do documento de identidade, da certidão de nascimento atualizada, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da carteira de trabalho e do título de eleitor e inserir os respectivos dados no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.”

“Art. 10. A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

.....” (NR)

“Art. 12. A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene e saúde.

Parágrafo único. O preso fará jus ao transporte até a cidade da sua residência nas hipóteses de livramento condicional e de término da pena quando não houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional.” (NR)

“Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos em suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.” (NR)

“Art. 14. A assistência à saúde física e mental do preso deverá ser pautada pelas premissas do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo garantida como direito básico e de caráter universal, com equidade, integralidade, multidisciplinaridade e resolutividade.

.....
 § 3º Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo à criança, até os 6 (seis) anos de idade.

§ 4º A União regulamentará a cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos e as linhas de ação necessários à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§ 5º Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para presos dependentes químicos.” (NR)

“Art. 15. A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada ao preso sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública.” (NR)

“Art. 16.

.....
 § 4º A Defensoria Pública providenciará assistência ao preso provisório ou condenado, celebrando, se necessário, convênio ou termo de cooperação com instituições de ensino superior de direito.” (NR)

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, devendo ser assegurados o acesso e a permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, sem nenhum tipo de discriminação.

§ 1º Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, inclusive para o acesso ao ensino a distância.

§ 2º A prática esportiva orientada semanal integra a assistência educacional.” (NR)

“Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atenderá às demandas locais e regionais e observará o princípio da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“Art. 20-A. A autorização para estudo externo no regime semiaberto poderá ser concedida pela direção do estabelecimento ao condenado que tenha sido admitido durante o cumprimento da pena em curso de instituição de ensino superior e que demonstre disciplina e responsabilidade, condicionada a autorização à matrícula no curso correspondente.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização para estudo externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.”

“Art. 21. Em atendimento às condições locais, cada estabelecimento terá biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso por todas as categorias de presos.” (NR)

“Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade.

§ 1º A assistência social deverá ser prestada pelas secretarias estadual e municipal responsáveis pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

§ 2º Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município por meio da secretaria responsável pela assistência social.” (NR)

“Art. 23.

.....
VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e a da vítima;

VIII – promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de justiça restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;

IX – auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como documento de identidade, certidão de nascimento atualizada, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), título de eleitor, carteira de trabalho e outros;

X – referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).” (NR)

“Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal e a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º Nos estabelecimentos penais, haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se suas especificidades.

§ 2º Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

§ 3º A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.” (NR)

“Art. 26.

.....
 III – o beneficiado com prisão domiciliar.” (NR)

“Art. 28.

.....
 § 3º Os estabelecimentos penais terão espaços reservados para atividades laborais.

§ 4º Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais ou em áreas contíguas, por empresas ou instituições parceiras.

§ 5º Os gestores prisionais deverão implementar programas de incentivo ao trabalho do preso, buscando parcerias com empresas e a administração pública.” (NR)

“Art. 28-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas, para educação e profissionalização da população carcerária.”

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, conforme tabela prévia, com valores nunca inferiores ao salário-mínimo.

§ 1º

.....
 d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, fixado em 1/4 (um quarto) do salário-mínimo;

e) ao pagamento da pena de multa.

.....
 § 3º As entidades contratantes disponibilizarão registro de entrada e saída do trabalho, por meio de relógio de ponto eletrônico e cartão de proximidade, ou similares, para que o detento possa registrar de forma segura a jornada de trabalho e para que seja gerado relatório confiável para remição de pena e cálculo de pagamento.

§ 4º O preso receberá extrato mensal do valor do seu pecúlio depositado e da quantidade de dias de redução de pena decorrente de remição.

§ 5º A entidade contratante, pública ou privada, deverá emitir atestado de experiência ou de treinamento, conforme o trabalho realizado.” (NR)

“Art. 29-A. Admite-se o trabalho voluntário para a administração pública ou no próprio estabelecimento penal, sem remuneração, para fins de remição de pena.”

“Seção II

.....

Art. 30-A. Considera-se trabalho interno aquele realizado no interior do estabelecimento penal ou em estabelecimento ou área contíguos, desde que adotadas, neste caso, as medidas necessárias para evitar a fuga do preso.”

“Art. 31. O preso será incentivado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

§ 1º Para o preso provisório, o trabalho é facultativo, admitido apenas o trabalho interno, nos termos do art. 30-A.

§ 2º Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno remunerado do preso.” (NR)

“Art. 32.

.....

§ 3º As pessoas com deficiência ou acometidas de doenças somente exercerão atividades apropriadas a sua condição.” (NR)

“Art. 34. O trabalho poderá ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, por empresa pública ou privada ou, na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal, por associação ou cooperativa, e terá como objetivo a formação profissional do condenado.

.....” (NR)

“Art. 35. Os órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

.....” (NR)

“Art. 36. Para os presos em regime fechado, o trabalho externo somente será admitido em serviço ou obra pública, realizada por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta ou por entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina e mediante autorização judicial.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração do trabalho.

.....” (NR)

“Art. 36-A. O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.”

“Art. 37. A realização de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

.....” (NR)

“Art. 38. Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou formas de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.” (NR)

“Art. 39.

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;

§ 1º O condenado deverá ainda informar o juiz da execução sobre qualquer crédito judicial de natureza indenizatória em seu favor, para que se proceda à habilitação da vítima ou de seus sucessores, no limite da indenização devida.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.” (NR)

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.

Parágrafo único. Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).” (NR)

“Art. 41.

I – alimentação e vestuário;

X – visita de cônjuge, de convivente assim declarado, de parentes ou de amigos, em dias determinados;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência e de outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive telefone público monitorado pela autoridade competente;

XVI – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de término de cumprimento da pena, de progressão de regime e de livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII – matrícula e frequência em atividades escolares, incluída a prática esportiva orientada, e qualificação profissional;

XVIII – visita íntima de cônjuge ou convivente assim declarado;

XIX – inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), quando preenchidos os requisitos legais;

XX – inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de cumprimento da pena;

XXII – obtenção de progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado;

XXIII – cumprimento da pena, preferencialmente, próximo ao seu local de residência.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juízo da execução penal.” (NR)

“Art. 41-A. São direitos dos presos estrangeiros:

I – contato, por meios de comunicação virtual, com familiares até o segundo grau previamente cadastrados no sistema;

II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, bem como dados para contato com a Defensoria Pública, priorizando-se a edição de informativos em diversos idiomas para presos e egressos estrangeiros;

III – serviço de tradução;

IV – nas unidades destinadas a presos estrangeiros, plantão em tempo integral – presencial ou a distância – de servidores com fluência em idiomas estrangeiros.

Parágrafo único. O serviço previsto no inciso III do **caput** será gratuito quando houver tradutor público disponível na respectiva unidade da Federação.”

“Art. 42. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto nesta Seção.” (NR)

“Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.” (NR)

“Art. 48.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso III, 125 e 181, inciso IV, desta Lei.” (NR)

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

§ 1º (antigo parágrafo único) (Revogado).

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.” (NR)

“Art. 50.

I – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;

II – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido ou o estabelecimento em que realiza atividade laboral;

.....
IV – (revogado);

V – no regime aberto, descumprir injustificadamente as condições impostas;

VI – (revogado);

VII – no regime fechado, tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;

VIII – praticar fato previsto como crime doloso.

§ 1º

§ 2º A apreensão dos objetos referidos no inciso VII será comunicada ao juízo da execução penal, e os objetos serão relacionados e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.

§ 3º A falta grave prevista no inciso VIII depende de sentença condenatória, sendo que, em caso de absolvição ou desclassificação do crime, o condenado fará jus ao desconto da pena cumprida em regime mais gravoso, em nova unificação de pena.” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas.

§ 3º A conveniência e a utilidade da imposição da medida prevista no **caput** serão revistas a cada 90 (noventa) dias.

§ 4º Alcançado o limite temporal fixado no inciso I do **caput** e não alcançado o objetivo da medida, o Estado promoverá a remoção do preso para estabelecimento adequado, a fim de prevenir nova falta da mesma natureza.” (NR)

“Art. 53.

.....
V – inclusão no regime disciplinar diferenciado de que trata o art. 52.

§ 1º A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.” (NR)

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade judiciária competente, e a sanção do inciso V será aplicada por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

.....
 § 3º Em caso de urgência, a medida será imediatamente determinada pelo juiz, condicionada a sua manutenção à manifestação do Ministério Público e da defesa, em prazos sucessivos de até 72 (setenta e duas) horas cada, e desde que seja ratificada judicialmente em até 48 (quarenta e oito) horas após as manifestações.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observadas, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.” (NR)

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, inclusive em regime aberto domiciliar, deverá ser instaurado procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento, devendo a decisão administrativa ser motivada.

§ 1º O juiz poderá sustar cautelarmente o regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da falta ou da recaptura.” (NR)

“TÍTULO III

..... CAPÍTULO I

.....
 Art. 60-A. O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem funções essenciais à Justiça, conselhos, fundações, associações e organizações não governamentais, com a cooperação da sociedade civil.”

“Art. 61.

.....
 IX – a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).” (NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros, sendo:

I – 7 (sete) representantes indicados por ato do Ministro da Justiça, entre professores e profissionais da área do direito penal, processual penal e penitenciário e de ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo e representantes da comunidade e dos ministérios da área social;

II – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – 1 (um) representante indicado pelo órgão representativo dos defensores públicos;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp);

VII – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad).

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.” (NR)

“Art. 64.

I – propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas;

.....
VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

.....” (NR)

“Art. 65. A execução competirá:

I – no caso de pena privativa de liberdade: ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao juízo da sentença condenatória;

II – nos casos de execução provisória, de medida cautelar penal, de pena não privativa de liberdade, de pena alternativa e de pena de multa não cumulativa: ao juízo da condenação.

Parágrafo único. As organizações judiciárias federal, estaduais e distrital poderão instituir juízos especializados para a execução de pena alternativa à prisão, mas a execução de pena de multa não cumulativa será sempre da competência do juízo da condenação.” (NR)

“Art. 66. Compete ao juízo da execução:

I – aplicar lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado;

.....

III –

a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;

.....

V –

.....

b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

.....

d) (revogado);

e) (revogado);

f) (revogado);

g) (revogado);

h) (revogado);

.....

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena;

VII – inspecionar bimestralmente os estabelecimentos penais, tomando providências para seu adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

.....

IX – instalar o Conselho da Comunidade;

X – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor;

XI – determinar que os estabelecimentos penais mantenham cadastro na unidade penal com listas nominais, atualizadas diariamente, contendo o nome das pessoas privadas de liberdade, o número do respectivo mandado de prisão registrado no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, o número único da matrícula de nascimento instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número do título de eleitor, a data da prisão inicial e a data da prisão na unidade em que se encontra, bem como se é sentenciado ou não sentenciado;

XII – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada;

XIII – decidir ou realizar ato relacionado ao processo executório da pena nos casos de ausência de indicação legal expressa da autoridade competente;

XIV – oficiar ao coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, instituído pelo Conselho Nacional de

Justiça, dando-lhe conhecimento da superlotação da unidade penal e solicitar que reúna os juízes competentes pela custódia dos presos provisórios ou condenados que ali se encontram para traçar, de forma conjunta e de modo a garantir a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, estratégia de desencarceramento, com base:

- a) na potencialidade ofensiva do crime;
- b) na ocorrência ou não de violência na prática do crime;
- c) na intensidade do dolo ou da culpa na prática do crime;
- d) na duração da pena aplicada;
- e) no regime prisional inicial de cumprimento da pena;
- f) na quantidade de condenações dos presos;

XV – realizar, de ofício ou a requerimento das partes, mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior à lotação.

§ 1º Compete ainda ao juízo da execução, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre:

I – a redução da pena privativa de liberdade, no patamar de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou, se cumprida em regime aberto ou semiaberto, a sua substituição, a qualquer tempo, por restritiva de direitos, se o preso colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime;

II – a redução da pena aplicada ou a determinação da antecipação de progressão de regime, no caso de crime sem violência ou grave ameaça a pessoa, se houver reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado ou prática de justiça restaurativa que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória;

III – a concessão de perdão judicial nas hipóteses previstas em lei;

IV – a antecipação da progressão de regime, podendo aplicar monitoração eletrônica aos condenados por infração ao **caput** e ao § 1º art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde que sejam primários, com bons antecedentes e que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, de acordo com a natureza e a quantidade da substância apreendida, com base em orientações e normas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas e diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

V – a autorização da antecipação de progressão de regime ou outras medidas alternativas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, em súmula com efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública;

§ 2º A redução da pena de que trata o inciso II do § 1º não se aplica a condenações por crimes contra a administração pública e por crimes

definidos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, nem a condenações cujo valor financeiro exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).” (NR)

“Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público que atua perante o juízo da execução penal poderá promover ação civil pública.” (NR)

“Art. 68.

I – fiscalizar:

a) a regularidade formal das guias de execução;

b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário;

II –

d) (revogado);

f) (revogado);

IV – promover o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.” (NR)

“Art. 69.

§ 1º O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, com ao menos 1 (um) representante de cada uma das seguintes categorias, todos indicados por suas respectivas instituições:

I – juristas ou pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal;

II – membros do Ministério Público;

III – advogados;

IV – defensores públicos;

V – Conselho de Segurança;

VI – Conselho de Políticas sobre Drogas;

VII – Conselho da Comunidade;

VIII – profissionais de saúde;

IX – psicólogos;

X – assistentes sociais.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

§ 3º O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual ou distrital, terá dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.

§ 4º As legislações federal, estaduais e distrital regularão o funcionamento do Conselho Penitenciário.” (NR)

“Art. 70.

I – (revogado);

II – inspecionar os estabelecimentos e os serviços penais estaduais e federais;

.....
V – coordenar os Conselhos da Comunidade;

VI – realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.” (NR)

“Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

“Art. 72.

.....
V – colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado;

.....
VII – desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da Federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e a supervisão dos estabelecimentos penais federais.” (NR)

“Art. 72-A. Cabe às escolas penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no art. 72.”

“Art. 72-B. As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional as competências, as habilidades e as atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, à garantia da ordem pública e da paz social, à valorização do servidor e ao correto desenvolvimento de sua função social e institucional.”

“Art. 75.

I – ser portador de diploma de qualquer curso superior;

.....
IV – ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.” (NR)

“Art. 77.
.....

§ 3º Será assegurado acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.” (NR)

“Seção IV Dos Fundos Penitenciários Estaduais e do Distrito Federal

Art. 77-A. Serão criados fundos penitenciários estaduais e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento de seus recursos.

Parágrafo único. Leis estaduais e distrital regulamentarão os respectivos fundos penitenciários.”

“Seção V Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B. Será criado fundo rotativo nos estabelecimentos penais, com o fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. Admitir-se-á parceria entre administrações locais e empresas privadas regionais para incentivar o uso da mão de obra do preso e aplicar os recursos desse trabalho em prol do próprio estabelecimento penal.”

“Art. 80. Haverá, em cada comarca, Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por:

I – 1 (um) representante de associação comercial ou industrial;

II – 1 (um) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil;

III – 1 (um) defensor público indicado pelo Defensor Público Geral;

IV – 1 (um) assistente social escolhido pela delegacia seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais;

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública, onde houver;

VI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver;

VII – 1 (um) representante da sociedade civil.

.....” (NR)

“Art. 81.

I – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.” (NR)

“Art. 81-B.

V – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para seu adequado funcionamento e requerendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.” (NR)

“CAPÍTULO X
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 81-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão da execução penal que tem como finalidade defender a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.

§ 2º O mesmo complexo penal poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.” (NR)

“Art. 83-B.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é aplicável no caso de parcerias do poder público com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos previstas no art. 90-A.” (NR)

“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.

.....” (NR)

“Art. 86-A. Tendo o preso provisório ou condenado desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização

criminosa, ou em caso de extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o disposto na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 1º Após a instrução dos autos, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, o juiz federal decidirá pela manutenção ou pela revogação da medida adotada.

§ 2º A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima é excepcional e será condicionada à existência de vagas.

§ 3º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias e é renovável, observados os requisitos da transferência.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz competente poderá determinar, de forma motivada, o cumprimento integral da pena remanescente no estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o direito à progressão.”

“Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado, vedada a permanência de preso não condenado, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal construirão penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.” (NR)

“Art. 88. Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º É requisito básico da unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

a) (revogado);

b) (revogado).

§ 2º Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos do art. 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.

§ 1º São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:

.....
 § 2º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.” (NR)

“Art. 90. A penitenciária será construída em local afastado do centro urbano, a distância que não restrinja a visitação.” (NR)

“Art. 90-A. O cumprimento de pena privativa de liberdade poderá ser realizado em estabelecimento administrado por organização da sociedade civil, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata e cumpridos os seguintes requisitos:

I – ter projeto de execução penal aprovado pelo tribunal de justiça da unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

II – cadastrar-se no Departamento Penitenciário Nacional;

III – habilitar-se perante o órgão competente do Poder Executivo da unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

IV – encaminhar anualmente ao Departamento Penitenciário Nacional relatório de reincidência e demais informações solicitadas;

V – submeter-se a prestação de contas perante o tribunal de contas da unidade da Federação em que exercerá suas atividades.”

“Art. 91.

Parágrafo único. O regime semiaberto poderá ser convertido em regime semiaberto diferenciado com monitoração eletrônica, cujo custo deverá ser suportado pelo condenado que não seja beneficiário de justiça gratuita, mediante recolhimento ao fundo penitenciário da respectiva unidade federativa responsável por sua custódia.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A DO RECOLHIMENTO DOMICILIAR

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, que estará sujeito, sem vigilância direta, a normas disciplinares estabelecidas pelo juízo da execução.”

“Art. 103.

§ 1º A existência de cadeia pública constitui requisito necessário para a criação de comarca.

§ 2º Não haverá carceragem em delegacias de polícia.” (NR)

“TÍTULO V

CAPÍTULO I DAS PENAS

Art. 104-A. Adotar-se-ão, entre outras, as seguintes penas:

I – privação ou restrição da liberdade;

II – suspensão ou interdição de direitos;

- III – prestação social alternativa;
- IV – multa;
- V – perda de bens.”

“Seção I Disposições Gerais

Art. 105. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena privativa de liberdade, ou proferida esta por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, a secretaria do juízo, sob pena de responsabilidade, expedirá, no dia seguinte, a guia de execução ao juízo da execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso o condenado, a prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§ 1º Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida, até o dia seguinte, a guia de execução provisória, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.” (NR)

“Art. 106. A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterá:

.....
IV – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;

.....
§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de execução.

§ 2º A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.” (NR)

“Art. 107.

§ 1º O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará a acompanhar em tempo real as alterações de regime e as datas de cumprimento da pena.

§ 2º As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e predefinida de sua soltura.

§ 3º O juiz da execução penal será informado, com 30 (trinta) dias de antecedência, da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento, sendo que, se até esta data não houver manifestação, a liberação do condenado dar-se-á automaticamente.

§ 4º Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.” (NR)

“Art. 109. No dia de conclusão do cumprimento ou de extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade, até as 12h00 (doze horas), pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo juiz da condenação.

§ 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

§ 2º Com a soma das penas, e fixado o regime prisional, considerar-se-á como marco para o cálculo do requisito objetivo do direito à progressão a data da última prisão.

§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso, se, com a soma das penas, não houver alteração do regime, a data-base para o cálculo do direito à progressão não será alterada.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente – em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa – afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e as normas que vedam a progressão.

.....
 § 3º A decisão que reconhece o direito à progressão de regime possui natureza declaratória.

§ 4º A data-base para o direito à progressão de regime será aquela em que for preenchido o requisito objetivo.

§ 5º Para os crimes hediondos e equiparados praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá ser exigido o exame

psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.” (NR)

“Art. 112-A. A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício para efeitos de progressão de regime, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito.”

“Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido mediante recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoração eletrônica.” (NR)

“Art. 114.

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo em até 90 (noventa) dias;

II –

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho:

I – o condenado maior de 70 (setenta) anos;

II – o condenado acometido de doença grave;

III – o condenado com filho menor ou com deficiência que dependa de seus cuidados;

IV – a condenada gestante.” (NR)

“Art. 114-A. É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§ 1º Sempre que atingido o limite, será realizado mutirão carcerário pela corregedoria respectiva.

§ 2º Havendo presos além da capacidade do estabelecimento, o juízo da execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo de ser preenchido.

§ 3º Os mutirões carcerários com a finalidade de redução da população carcerária deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 (noventa) dias da data da prisão e os presos por crimes sem violência contra a pessoa, aos quais se poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão.”

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da autoridade

administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Parágrafo único. As novas condições serão lançadas no sistema central informatizado de controle de condenados, e delas será dada ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.” (NR)

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita a regressão, respeitados os limites da guia de execução, quando o condenado:

I – for condenado definitivamente por crime doloso;

II – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;

III – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.

§ 1º Além das hipóteses referidas nos incisos do **caput**, o condenado será transferido do regime aberto se não observar as regras do regime contidas no art. 115.

§ 2º No caso do § 1º, o condenado deverá ser ouvido previamente na presença de seu defensor.

§ 3º Se as peculiaridades do caso indicarem ser necessário, a oitiva poderá ser judicial.

§ 4º Na hipótese de prática de falta grave, ocorrerá regressão cautelar do regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de determinar a regressão do regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do art. 57 mostrarem ser a medida desproporcional.” (NR)

“Art. 120.

I – falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico.

.....” (NR)

“Art. 122.

II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;

III – participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram para o retorno ao convívio social;

IV – trabalho.

.....” (NR)

“Art. 123. A autorização de saída será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá de bom comportamento.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.” (NR)

“Art. 124. A autorização de saída será concedida em 2 (dois) dias, por prazo não superior a 3 (três) dias mensais, ao longo de 12 (doze) meses.

.....
 § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de ensino regular, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 125. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

.....” (NR)

“Seção IV Da Remição e da Detração

Art. 126. O preso ou condenado poderá remir, por trabalho, artesanato, leitura ou estudo, parte do tempo de execução da pena, podendo o benefício ser concedido em virtude de:

I – estudo e trabalho, de forma cumulativa;

II – atividades contempladas no projeto político-pedagógico;

III – atividades de leitura;

IV – certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

§ 1º

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....

III – 4 (quatro) dias de pena para cada leitura de obra, acompanhada de resenha.

.....

§ 5º-A. O preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra para fins de remição, apresentando ao final do

período resenha a respeito do assunto, que será avaliada por profissional ou comissão a ser designada pelo juiz da execução.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir, pelo trabalho ou pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.

.....
 § 9º O poder público assegurará o acesso à educação e à qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação do analfabetismo.” (NR)

“Art. 126-A. O preso provisório ou condenado com bom comportamento carcerário e que cumpre a prisão cautelar ou a pena em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral tem direito a remir a pena à razão de 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de encarceramento em condições degradantes.

§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.”

“Art. 128.

Parágrafo único. Os dias remidos serão anotados no registro central informatizado de condenados e serão informados a cada condenado individualmente.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará trimestralmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles, bem como sobre cada resenha apresentada e a avaliação respectiva.

.....” (NR)

“Art. 130-A. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, prisão administrativa e internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou estabelecimento similar.”

“Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvido o Ministério Público.” (NR)

“Art. 131-A. Independentemente do livramento condicional previsto no Código Penal, o juiz da execução, nos crimes sem violência

ou grave ameaça, em caso de ausência de condenação anterior em crime doloso, e havendo bom comportamento, deverá conceder livramento condicional ao condenado quando:

I – cumprido mais de 1/4 (um quarto) da pena, nos casos de condenação a pena menor que 8 (oito) anos; ou

II – cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena, nos casos de condenação a pena maior que 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Em qualquer situação, durante a primeira metade do prazo de livramento condicional, o réu cumprirá prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à razão de 7 (sete) horas por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.”

“Art. 132.

§ 1º

d) frequentar curso de ensino formal ou profissionalizante.

.....” (NR)

“Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário ou pelo diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do Estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

.....” (NR)

“Art. 145. Preso o liberado por novo crime, o juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a defesa e o Ministério Público.

§ 1º A revogação do livramento condicional dependerá da decisão final condenatória.

§ 2º A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.

§ 3º Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.” (NR)

“Art. 146-B.

II – em casos excepcionais, autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou autorizar o regime semiaberto diferenciado com monitoração eletrônica;

.....” (NR)

“Art. 147. As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

IV – interdição temporária de direitos;

V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena restritiva de direitos, ou proferida esta por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o juiz determinará a sua execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, podendo requisitar a colaboração de instituições de ensino ou de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 156.

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)

“Art. 164. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, ou proferida esta por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o condenado será intimado pessoalmente, pelo juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, da forma que entender apropriada ao condenado, que deverá ser intimado para cumprimento.

§ 2º Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando houver a transmissão de bens ou valores com o fim de obstar o pagamento da multa.” (NR)

“Art. 171. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou medida de segurança, ou proferida esta por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.” (NR)

“Art. 180. A pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;

.....

§ 1º A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando o número de presos ultrapassar a capacidade de

vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou quando o condenado for pessoa com deficiência.

§ 2º A pena privativa de liberdade, se igual ou inferior a 1 (um) ano, será convertida em 1 (uma) pena restritiva de direitos e, se superior a 1 (um) ano, em 2 (duas) penas restritivas de direitos.” (NR)

“Art. 180-A. Em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal, o juiz poderá converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos até a disponibilidade de vagas, dando prioridade aos condenados por crime praticado sem violência ou grave ameaça, exceto crime hediondo ou equiparado, e com menor tempo restante de cumprimento de pena.”

“Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado:

I – não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, exauridas as tentativas de identificação do seu endereço, e desatender a intimação por edital;

II – não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;

III – recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;

IV – praticar falta grave;

V – houver descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva.

§ 5º Caso o condenado não seja localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia, com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º Resultando infrutíferas as medidas de que tratam os §§ 4º e 5º, será expedido mandado de prisão e, efetivada esta, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.” (NR)

“Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, com base em laudo médico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.

Parágrafo único. Cessado o estado de patologia mental que justificou a substituição por medida de segurança, o juiz restabelecerá a

pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.” (NR)

“Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução:

I – individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença ou em normas legais ou regulamentares;

II – coletivo, quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou quando as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.” (NR)

“Art. 186. O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).” (NR)

“Art. 186-A. Suscitado, por escrito, o excesso ou desvio de execução, o juiz:

I – mandará autuar em apartado o incidente e ouvirá a parte contrária, que oferecerá resposta em até 48 (quarenta e oito) horas;

II – poderá ordenar as diligências e requisitar as provas que entender necessárias, inclusive inspecionar o estabelecimento penal, no prazo de até 10 (dez) dias, após o que, conclusos os autos, decidirá em até 48 (quarenta e oito) horas.”

“Art. 186-B. No caso de excesso ou desvio em razão de o estabelecimento impor ao preso situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

Parágrafo único. A reparação civil só será cabível quando a remição da pena não for possível.”

“Art. 186-C. Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime mais severo que aquele fixado na sentença, o condenado terá direito a detração compensatória pelo excesso ou desvio de execução sofrido, na proporção de:

I – 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto; e

II – 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.”

“CAPÍTULO III DA ANISTIA, DA GRAÇA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o juiz declarará extinta a punibilidade.” (NR)

“Art. 188. A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.” (NR)

“Art. 189. A petição da graça, acompanhada dos documentos que a instruíram, será encaminhada ao Ministério da Justiça.” (NR)

“Art. 191. Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão apresentados os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.” (NR)

“Art. 192. Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou, no caso de comutação, ajustará a pena aos termos do decreto.” (NR)

“Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou de qualquer órgão da execução, procederá de acordo com o disposto no art. 192.” (NR)

“Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução penal competente – seja o juízo da condenação, seja juízo especializado.” (NR)

“Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á:

I – de ofício;

II – a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente ou de seu cônjuge, parente ou descendente; ou

III – mediante proposta do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo juízo da execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.” (NR)

“Art. 196. No caso de execução pelo próprio juízo da condenação, a execução far-se-á nos autos do processo de conhecimento, e, no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Em ambos os casos referidos no **caput**, as informações necessárias serão inseridas, de imediato, no sistema informatizado geral de controle de execuções de penas, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução.

§ 4º No caso de contrariedade, é ressalvado peticionar ao juízo competente, seguindo-se, se necessário, a instrução e o julgamento, do qual caberá agravo para o tribunal competente.

§ 5º O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada para manifestar-se no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º Se necessário, será designada audiência de julgamento, a ser realizada em prazo não superior a 10 (dez) dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a defesa, nessa ordem, admitida a videoconferência.” (NR)

“Art. 196-A. Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta Lei terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido no **caput** sem que tenha havido pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.”

“Art. 197. Das decisões e sentenças proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.

§ 1º Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a defesa e o próprio condenado.

§ 2º Interposto o recurso, será aberta vista ao recorrente para, dentro de 2 (dois) dias, apresentar as razões e indicar as cópias necessárias para eventual traslado, após o que será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

§ 3º Se o recorrido for o condenado, será intimado na pessoa do defensor.

§ 4º Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.

§ 5º Se o juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la.

§ 6º Na hipótese do § 5º, independentemente de novos arrazoados, o recurso será remetido – nos próprios autos ou em traslado – ao tribunal **ad quem** dentro de 5 (cinco) dias da publicação da resposta do juiz **a quo**.

§ 7º Publicada a decisão do tribunal **ad quem**, deverão os autos ser devolvidos, dentro de 5 (cinco) dias, ao juiz **a quo**.

§ 8º Caberá sustentação oral.” (NR)

“TÍTULO VIII-A DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DA ASSISTÊNCIA À MULHER PRESA

Art. 197-A. As escolas penitenciárias ou órgãos similares responsáveis pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e ao tratamento de gestantes e bebês.”

“Art. 197-B. Os órgãos da execução penal deverão institucionalizar e acompanhar um sistema de informações prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionados à mulher presa.”

“Art. 197-C. Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à mulher presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.”

“Art. 197-D. Comunicar-se-á imediatamente à Vara da Infância e da Juventude o nascimento de bebês de mães presas, para os devidos encaminhamentos.”

“Art. 197-E. As mães presas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.”

“Art. 197-F. A mulher condenada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.”

“Art. 197-G. É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.”

“Art. 197-H. É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em mulher presa durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.”

“Art. 197-I. Será autorizada a presença de acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de parto, desde que seja previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.”

“Art. 197-J. O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as mulheres presas com filhos.”

“Art. 197-K. A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo juízo da execução em prol do interesse da criança.”

“Art. 197-L. As dependências para gestantes e parturientes, previstas no art. 89 desta Lei, abrigarão crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança

desamparada cuja responsável estiver presa, e devem ser alocadas em espaço externo ao convívio.”

“Art. 197-M. Os espaços de convivência mãe-filho destinam-se às práticas institucionais, coordenadas por equipe multidisciplinar, voltadas ao desenvolvimento integral da criança durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.”

“Art. 197-N. No caso de não ser possível a saída da criança junto com sua mãe, será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.”

“Art. 197-O. A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independentemente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.”

“CAPÍTULO II DOS ESTRANGEIROS

Art. 197-P. Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias dos brasileiros.

§ 1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º O benefício do regime aberto, para estrangeiro em situação irregular, será concedido mediante recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica.

§ 3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.”

“Art. 197-Q. Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de execução, será comunicada pelo juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao Estado de origem.

§ 1º A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação confirmada pelas instâncias ordinárias ou proferida por órgão colegiado em virtude de foro por prerrogativa de função, será acompanhada de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de execução.

§ 2º A guia de execução de pena de estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.”

“Art. 197-R. A decisão que conceder progressão para o regime aberto ou livramento condicional ou que extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o **caput** será acompanhada de cópia da decisão.”

“Art. 197-S. A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro país poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma de lei, tratado ou convenção.”

“Art. 197-T. A expulsão de preso será efetivada após procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao país de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§ 2º O juiz da execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado, ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§ 3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.”

“CAPÍTULO III DOS ÍNDIOS

Art. 197-U. A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a sanção penal ou disciplinar de seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.

§ 1º Deverá ser priorizada a convivência entre indígenas no cumprimento de pena em regime fechado, preferencialmente no estabelecimento prisional mais próximo de sua habitação e em local de funcionamento de entidade federal de assistência aos índios.

§ 2º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.

§ 3º Será assegurada a presença de intérprete em todos os atos administrativos e processuais, sempre que requerido ou necessário, de forma a assegurar o pleno entendimento do indígena em sua língua materna, quando disponível.

§ 4º Dar-se-á prioridade à conciliação, à mediação e a técnicas de justiça restaurativa baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.

§ 5º Em caso de falta grave punível com sanção disciplinar, a pena poderá deixar de ser aplicada se o índio houver praticado o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou se, em razão desses, tiver dificuldade de compreender ou internalizar as normas disciplinares.”

“TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos ou que exponha o preso a inconveniente notoriedade durante o cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 199. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (NR)

“Art. 201.

Parágrafo único. No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar, facultada a determinação de monitoração eletrônica.” (NR)

“Art. 201-A. As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.”

“Art. 201-B. A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 (doze) meses.”

“Art. 201-C. É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 285.

§ 1º O mandado de prisão:

.....

f) incluirá, obrigatoriamente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de brasileiros, ou o número do passaporte, no caso de estrangeiros, sem prejuízo de outros documentos oficiais de identificação civil;

g) incluirá a data da prisão, tão logo seja cumprida;

h) incluirá a data da sentença, tão logo seja proferida;

i) informará a quantidade de droga apreendida constante do auto de apreensão;

j) informará o prejuízo patrimonial causado à vítima ou ao poder público, quando houver, constante do auto de avaliação;

k) incluirá a data de expedição do último atestado de pena a cumprir.

§ 2º Os mandados de prisão ainda não cumpridos e dos quais não constem os dados obrigatórios deverão ser expedidos novamente com as informações previstas na alínea “f” do § 1º, obedecendo-se às regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete dispor sobre a matéria.

§ 3º Na hipótese de inexistirem dados sobre documentos oficiais de identificação civil da pessoa no momento da lavratura do mandado de prisão, deverá haver a justificativa da impossibilidade de preenchimento do dado, o qual será providenciado em até 30 (trinta) dias e informado à autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 394-B. Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público poderá, antes do oferecimento da denúncia, propor a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do art. 46 do Código Penal, respeitados os seguintes requisitos:

I – estar o agente devidamente representado por advogado;

II – não ter sido o agente condenado, por decisão definitiva, a pena privativa de liberdade;

III – o somatório das penas máximas cominadas aos crimes, consoante a tipificação indicada pelo Ministério Público, não ser superior a 8 (oito) anos de reclusão;

IV – tiver o agente reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; e

V – os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias do crime indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 1º Aceita a proposta pelo agente, o juiz proferirá sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, que não será considerada para efeitos de reincidência, sendo registrada apenas para impedir a concessão do mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A duração da pena de prestação de serviços aplicada nos termos deste artigo não será inferior à metade nem superior a 3/4 (três

quartos) do tempo mínimo da tipificação indicada pelo Ministério Público.

§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços, o Ministério Público apresentará denúncia.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento da pena de prestação de serviços, não correrá a prescrição.

§ 5º Cumprida integralmente a pena de prestação de serviços, será extinta a punibilidade.

§ 6º A recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta prevista no **caput** autoriza o juiz a aplicar o disposto no art. 28 deste Código.

§ 7º O juiz somente poderá rejeitar a proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo agente quando:

I – a prova dos autos indicar prática de crime mais grave do que o apontado pelo Ministério Público na proposta de transação; ou

II – não estiverem satisfeitos quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Rejeitada a proposta, na forma do § 7º, o juiz fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia ou designará outro órgão para oferecê-la, ou insistirá na proposta de transação, hipótese em que o juiz estará obrigado a proferir sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos crimes de tráfico internacional ou transnacional de drogas previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, quando combinados com o art. 40, inciso I, da mesma Lei;

II – aos crimes de tráfico de drogas previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em caso de reincidência, ressalvados os crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 33 da mesma Lei.”

Art. 3º O **caput** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito transnacional ou interestadual de drogas são insuscetíveis de anistia.

I – (revogado);

II – (revogado).

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.
 § 1º
 I – regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima, média ou mínima, neste caso, proporcional ao tempo restante da pena;
 II – regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, mediante condições fixadas pelo juiz, com ou sem monitoração eletrônica;
 III – regime aberto a execução da pena em domicílio, mediante condições restritivas de direitos, prestações sociais alternativas a serem fixadas pelo juiz ou monitoração eletrônica.
 § 2º
 I – o condenado a pena superior a 9 (nove) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
 II – o condenado não reincidente cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos e não exceda 9 (nove) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
 III – o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.
” (NR)

“Art. 44.
 I – a pena privativa de liberdade aplicada for igual ou inferior a 5 (cinco) anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime for culposos.
” (NR)

Prescrição em perspectiva

Art. 113-A. Extingue-se a punibilidade do agente quando, a requerimento do Ministério Público, demonstrar-se, de forma fundamentada, que os elementos dos autos indicam que a pretensão estará prescrita em virtude da dosimetria da pena a ser aplicada em eventual sentença condenatória.”

“Art. 121.
 Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 8º Se o crime é praticado com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até metade.” (NR)

“Roubo mediante grave ameaça

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça a pessoa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade:

I – se a ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – (revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o Ministério Público poderá apresentar, conforme o caso, requerimento de redução da pena ou de aplicação de regime de cumprimento de pena menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pelo juiz.” (NR)

“Roubo mediante violência

Art. 157-A. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência contra pessoa:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade:

I – se a violência é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece essa circunstância;

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa.

§ 4º Se da violência resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta anos), além de multa.

§ 5º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§ 6º Na hipótese do § 5º, desde que não haja emprego de arma de fogo ou lesão corporal, o Ministério Público poderá apresentar, conforme o caso, requerimento de redução da pena ou de aplicação de regime de

cumprimento de pena menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pelo juiz.” (NR)

Art. 5º Os arts. 302 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, multa de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o rendimento mensal do infrator, sem prejuízo da ação civil ex delicto, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 306.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda do veículo que estiver conduzindo.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

§ 2º-A. Compete ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabelecer os indicadores referenciais de natureza e quantidade da substância apreendida compatíveis com o consumo pessoal.

.....” (NR)

“Art. 33-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se o agente for primário e não estiver sendo investigado pela prática do crime de organização criminosa, tipificado na Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e pagamento de 10 (dez) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta de transação ou suspensão condicional do processo, respeitados os demais requisitos do arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo, também, apresentar denúncia oral durante a audiência de custódia.”

“Art. 44. Os crimes previstos no **caput** e no § 1º do art. 33 e nos arts. 34 a 37 desta Lei são insuscetíveis de anistia.

Parágrafo único. Nos crimes referidos no **caput** deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena.” (NR)

“Art. 50.

§ 6º Nas hipóteses de tráfico, deverá constar do auto de apreensão da substância ilícita, obrigatoriamente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor do fato, e, se for estrangeiro, o número do passaporte, para controle estatístico e interoperabilidade de dados entre os Poderes.” (NR)

“Art. 56.

§ 2º A audiência a que se refere o **caput** deste artigo será realizada no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da denúncia.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 76. Nas infrações em que a pena máxima cominada ou aplicada for igual ou inferior a 5 (cinco) anos, abrangidas ou não por esta Lei, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

§ 3º-A. O juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar condições a que fica subordinada a transação, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

.....” (NR)

“Art. 88. Além das hipóteses previstas no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas e, desde que o prejuízo patrimonial seja inferior a 40 (quarenta salários) mínimos, aos crimes de apropriação indébita, estelionato, receptação e furto, exceto o furto praticado com uso de explosivo ou de outro meio que cause perigo comum.” (NR)

“Art. 89. Nos crimes praticados sem violência contra a vítima em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 3 (três) anos, abrangidos ou não por esta Lei, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo por 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º

I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, sendo facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou indireta da vítima;

.....
IV – comparecimento pessoal e obrigatório, a juízo, para informar e justificar suas atividades, e a programa de apoio, oficial ou credenciado, conforme periodicidade estipulada pelo juiz;

V – inclusão em programa de educação formal ou profissionalizante, em programa social de atendimento à comunidade ou em outros programas oficiais de apoio credenciados;

VI – inclusão em programa integrado de prevenção à violência, com práticas esportivas, e em programa de trabalho e renda, desenvolvidos preferencialmente em escolas por equipe interdisciplinar das áreas de saúde, de assistência, de educação e de segurança pública e pela comunidade;

VII – inclusão em atividades indicadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

VIII – no caso de porte ilegal de arma, a perda da arma e das munições.

§ 2º O juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

.....
§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes hediondos ou equiparados.

§ 9º A suspensão condicional do processo não se aplica aos casos já julgados em que o autor do crime tenha sido condenado à pena privativa de liberdade.” (NR)

“Art. 89-A. A proposta de suspensão condicional do processo e a denúncia serão, sempre que possível, oferecidas oralmente pelo Ministério Público na audiência de custódia quando o denunciado estiver preso.”

Art. 8º Revogam-se:

I – o inciso V do § 2º e o § 3º do art. 157 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II – o art. 8º, o parágrafo único do art. 19, o § 1º (antigo parágrafo único) do art. 49, os incisos IV e VI do art. 50, as alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso V do art. 66, as alíneas “d” e “f” do inciso II do art. 68, o inciso I do art. 70, as alíneas “a” e “b” do § 1º (antigo parágrafo único) do art. 88, os arts. 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 108, 117 e 119, os incisos I, II e III do art. 123, os arts. 127, 165, 166, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178 e 179, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 181, os incisos I a IV do art. 186, o



art. 190, os §§ 1º e 2º do art. 196 e os arts. 200, 202 e 203 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

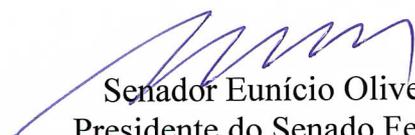
III – os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos);

IV – o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. A contagem dos prazos de que tratam os arts. 201-A e 201-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2017.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal